

PROTEÇÃO INTEGRAL CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA (CMB)

Comprehensive Constitutional and Labor Protection at the Brazilian Women's House

Juliano Colman
Daniel Colman

RESUMO

O presente artigo desloca o eixo de análise da antinomia perito médico-legista-CRM-Estado, para o exame sistêmico da Casa da Mulher Brasileira (CMB) como ponto de convergência da proteção integral constitucional e trabalhista da mulher em situação de violência. Parte-se do arcabouço constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade material (art. 5º, I, CF/88), lido em conjunto com a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com a Convenção Interamericana de Belém do Pará, para sustentar que a proteção integral se realiza por meio de quatro eixos funcionais que convivem, sem se fundir, no mesmo espaço institucional da CMB: a saúde pública, sob o princípio da integralidade do SUS; a atividade pericial médico-legal, sob a fiscalização do CRM, como pilar probatório do sistema protetivo; a advocacia e a assistência jurídica, como garantia do devido processo e do acesso à justiça; e a rede de proteção à mulher trabalhadora, fundada no art. 9º, §2º, da Lei Maria da Penha, na Lei n.º 14.457/2022 e na ainda não ratificada, mas jurisprudencialmente influente, Convenção n.º 190 da OIT. Demonstra-se que a efetividade da proteção integral depende da preservação da autonomia técnica de cada um destes quatro vetores, de interseção poliédrica, e não de sua fusão sob uma única autoridade coordenadora.

Juliano Colman

Oficial de Justiça Avaliador Federal da Vara do Trabalho de Jaguariaíva-PR. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela mesma instituição.

Daniel Colman

Médico. Graduado pela Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutor em Clínica Cirúrgica pela UFPR. Especialista em Anestesiologia. Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica. Médico-legista e consultor médico-legal (assistente técnico).

Palavras-chave: Proteção Integral; Casa da Mulher Brasileira; Lei Maria da Penha; Saúde Pública; Rede de Proteção à Mulher Trabalhadora; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

This article shifts the analytical focus from the conflict involving the forensic medical examiner, the Regional Medical Council (CRM), and the State, to a systemic examination of the *Casa da Mulher Brasileira* (CMB) as a convergence point for the comprehensive constitutional and labor-related protection of women facing violence. Drawing upon the constitutional framework of human dignity (Art. 1, III, 1988 Constitution) and substantive equality (Art. 5, I, 1988 Constitution)—read in conjunction with Law N.º 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and the Inter-American Convention of Belém do Pará, the article argues that comprehensive protection is achieved through four functional axes that coexist, without merging, within the CMB's institutional space: public health, governed by the principle of comprehensive care within the Unified Health System (SUS); forensic medical examination, subject to CRM oversight, serving as the evidentiary pillar of the protection system; legal advocacy and assistance, ensuring due process and access to justice; and the protection network for working women, grounded in Art. 9, §2, of the Maria da Penha Law, Law N.º 14.457/2022, and the—not yet ratified but jurisprudentially influential—ILO Convention N.º 190. It demonstrates that the effectiveness of comprehensive protection relies on preserving the technical autonomy of each of these four vectors, rather than merging them under a single coordinating authority.

Keywords: Comprehensive Protection; Brazilian Women's House; Maria da Penha Law; Public Health; Working Women's Protection Network; Labor Law.

1 INTRODUÇÃO: DA INTERSEÇÃO PERICIAL À PROTEÇÃO INTEGRAL

Ao examinar numa perspectiva multidisciplinar, no exame do ambiente multiprofissional da Casa da Mulher Brasileira (CMB), ao conceito de interseção poliédrica, no qual perícia médico-legal, medicina assistencial, enfermagem e autoridade policial convivem como vetores autônomos.

O presente artigo desloca o foco: em vez de partir da perícia para, a partir dela, mapear os demais vetores, parte-se do princípio constitucional da proteção integral para examinar como quatro eixos funcionais, saúde pública, perícia oficial, advocacia e rede de proteção à mulher trabalhadora, se articulam na CMB para realizar, na prática,

a promessa normativa da Lei Maria da Penha e do texto constitucional.

Nesta perspectiva, a perícia, que era protagonista, passa a ser um dos quatro vetores de um sistema mais amplo, cuja lógica de funcionamento é examinada a seguir.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS DA PROTEÇÃO INTEGRAL

2.1 Dignidade da Pessoa Humana e Igualdade Material

O princípio da proteção integral à mulher em situação de violência decorre diretamente do fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e do direito à igualdade, em sua dimensão material (art. 5º, I, CF/88), que impõe ao Estado não apenas a abstenção de discriminar, mas o dever positivo de estruturar políticas públicas capazes de neutralizar as desigualdades estruturais de gênero.

O art. 226, §8º, da Constituição Federal, ao determinar que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, constitui o fundamento constitucional direto da Lei Maria da Penha.

2.2 A Lei Maria da Penha como Sistema de Proteção Integral

A Lei n.º 11.340/2006 não se limita a tipificar condutas ou a criar medidas protetivas de urgência: institui, em seus arts. 8º e 9º, uma política de proteção integral que articula assistência à saúde, assistência social, acesso à justiça e proteção ao vínculo trabalhista.

O art. 9º, caput, é expresso ao determinar que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na LOAS, no SUS, no SUAS e em demais normas e políticas públicas de proteção.

A CMB é, precisamente, a materialização arquitetônica desse mandamento de articulação: um único espaço físico que reúne os diferentes sistemas normativos que a Lei Maria da Penha determina que dialoguem entre si.

2.3 O Parâmetro Interamericano: Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), incorporada ao ordenamento

brasileiro pelo Decreto n.º 1.973/1996, reforça o dever estatal de adotar políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, servindo de parâmetro hermenêutico para a interpretação sistêmica da Lei Maria da Penha e, por extensão, para a compreensão da CMB como instrumento de cumprimento de obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro.

3 EIXO I - SAÚDE PÚBLICA: INTEGRALIDADE E ACOLHIMENTO

O atendimento de saúde prestado na CMB funda-se no princípio da integralidade da assistência, previsto no art. 198, II, da CF/88 e regulamentado pela Lei n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que impõe ao SUS a prestação de um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços, preventivos e curativos, individuais e coletivos.

No contexto da violência de gênero, a integralidade exige que o acolhimento em saúde não se limite ao tratamento de lesões físicas, mas abranja o suporte psicossocial, o encaminhamento para acompanhamento continuado e a orientação sobre direitos reprodutivos, inclusive nos casos de violência sexual, nos termos da Lei n.º 12.845/2013.

A notificação compulsória de violência contra a mulher, prevista na Lei n.º 10.778/2003 e regulamentada por normas do Ministério da Saúde, cumpre função dúplice: subsidia a vigilância epidemiológica da violência de gênero e, simultaneamente, produz registro documental que pode vir a ser utilizado, sem prejuízo da distinção de finalidade entre o ato assistencial e o ato pericial, como elemento de contexto no processo que tramitará a partir da notícia de fato.

O fluxo de acolhimento em saúde, para ser efetivo, depende de protocolo interno que evite a revitimização, isto é, que evite a repetição desnecessária do relato da violência a cada novo profissional que atende a mulher.

4 EIXO II - ATIVIDADE PERICIAL MÉDICO-LEGAL: A PROVA COMO PILAR DA PROTEÇÃO

A atividade pericial médico-legal, cumpre na arquitetura da proteção integral uma função instrumental específica: produzir, sob o rigor do método médico e sob a fiscalização ético-disciplinar do CRM, a prova técnica que sustentará tanto a persecução penal quanto o deferimento das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Maria da Penha.

Sem prova pericial idônea, o sistema de proteção integral perde parte de sua capacidade de sustentar, no plano judicial, as medidas que a rede de saúde, a

advocacia e a rede de proteção trabalhista pressupõem como já deferidas.

Remete-se, quanto aos fundamentos dogmáticos da autonomia técnica do perito médico-legista frente ao órgão estatal ao qual está funcionalmente vinculado, ao modelo da interseção sem fusão.

Também aqui, a urgência da tutela protetiva não autoriza que a autoridade policial ou o próprio fluxo de acolhimento da CMB substituam ou antecipem o juízo técnico-pericial médico-legal, sob pena de comprometer o peso probatório do laudo e, por consequência, a própria efetividade da proteção que dele depende.

5 EIXO III - ADVOCACIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA

5.1 O direito ao acompanhamento por advogado ou defensor

O art. 27 da Lei Maria da Penha assegura que, em todos os atos processuais relativos à violência doméstica e familiar, a mulher em situação de violência deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 da mesma lei, sendo-lhe garantido, nos termos do art. 28, o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita.

A presença, na CMB, de núcleos de orientação jurídica, compostos por advogados dativos, defensores públicos ou convênios com a OAB, não é mera comodidade logística, mas cumprimento de garantia legal expressa.

5.2 A advocacia como vetor autônomo na interseção poliédrica

A atuação do advogado ou da advogada na CMB submete-se ao sigilo profissional e às prerrogativas da advocacia, disciplinados pela Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e à fiscalização exclusiva da própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal qual ocorre com o CRM em relação ao ato médico e com o sistema COFEN/COREN em relação à enfermagem, a OAB mantém competência exclusiva e não delegável sobre a regularidade técnico-ética da atuação advocatícia, ainda que exercida dentro de um equipamento público de gestão estatal ou de convênio interinstitucional.

A orientação jurídica prestada na CMB constitui, assim, mais um vetor da interseção poliédrica: autônomo, sujeito a órgão de classe próprio, e cuja função, viabilizar o acesso à justiça e a compreensão, pela mulher assistida, das medidas protetivas e das opções processuais disponíveis, não se confunde nem se subordina à atuação da perícia, da saúde ou da autoridade policial.

6 EIXO IV - REDE DE PROTEÇÃO À MULHER TRABALHADORA

6.1 A manutenção do vínculo trabalhista: art. 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha

O art. 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, sempre que tal providência se fizer necessária para preservar sua integridade física e psicológica.

Trata-se de medida protetiva de natureza trabalhista, fixada pelo juízo criminal ou pelos juizados de violência doméstica, cuja efetivação depende da articulação entre a esfera penal, a esfera trabalhista e o empregador.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.370 de repercussão geral, em 2025, definiu que o afastamento remunerado da trabalhadora vítima de violência doméstica é determinado pelo juízo criminal, cabendo ao empregador o custeio da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento e ao INSS o custeio do período subsequente, independentemente do cumprimento de carência previdenciária.

A definição do STF supera a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que antecedia o julgamento quanto à natureza jurídica da prestação, se previdenciária ou assistencial, e à responsabilidade pelo ônus remuneratório, conferindo maior segurança jurídica tanto à trabalhadora quanto ao empregador.

6.2 a Lei n.º 14.457/2022 e o programa emprega + mulheres

A Lei n.º 14.457/2022 instituiu o Programa Emprega + Mulheres e alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que as empresas obrigadas a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) passem a constituí-la também como Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio, com a adoção obrigatória de canal de denúncias, regras de conduta e capacitações periódicas voltadas à prevenção do assédio sexual e de outras formas de violência contra a mulher no ambiente de trabalho.

A norma dialoga diretamente com a Norma Regulamentadora n.º 1 (NR-1), no que se refere à gestão de riscos psicossociais, e cria, no âmbito da relação de emprego, um dever de estrutura preventiva que complementa a proteção reativa oferecida pela Lei Maria da Penha e pela CMB.

A articulação entre a CMB e o empregador da mulher assistida, quando a violência sofrida tem repercussão ou origem no ambiente de trabalho, ou quando a trabalhadora necessita de afastamento protetivo, situa-se precisamente no ponto de

convergência entre a Lei Maria da Penha e a Lei n.º 14.457/2022: a rede de proteção não se exaure no atendimento presencial da CMB, mas se prolonga, por meio da orientação jurídica e do encaminhamento correto da medida protetiva ao juízo competente, até o próprio ambiente laboral da mulher assistida.

6.3 A Convenção n.º 190 da OIT: parâmetro ainda não ratificado, mas juridicamente influente

A Convenção n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 2019 e em vigor internacional desde 2021, contém a primeira definição internacional de violência e assédio no mundo do trabalho.

O Brasil ainda não a ratificou: o Poder Executivo encaminhou o texto ao Congresso Nacional em março de 2023 (MSC 86/23), e a ratificação permanece pendente de aprovação pelas duas Casas legislativas. Não obstante a ausência de ratificação, e, portanto, de força vinculante formal, levantamento da Fundação Getúlio Vargas indica crescimento expressivo das citações à Convenção 190 na Justiça do Trabalho, o que revela sua utilização como parâmetro interpretativo e como referência de boas práticas, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Para os fins deste artigo, a Convenção 190 cumpre função de horizonte normativo: descreve o padrão internacional de proteção ao qual a rede brasileira de proteção à mulher trabalhadora, hoje sustentada pela Lei Maria da Penha e pela Lei n.º 14.457/2022, e cuja eventual ratificação reforçaria o piso protetivo já em construção a partir da articulação entre a CMB e o mundo do trabalho.

7 A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO SISTEMA: A INTERSEÇÃO POLIÉDRICA APLICADA AOS QUATRO EIXOS

Os quatro eixos examinados, saúde pública, perícia médico-legal, advocacia e rede de proteção à mulher trabalhadora, reproduzem, em escala ampliada, a lógica da interseção poliédrica já identificada no exame do ambiente multiprofissional da CMB.

Cada eixo responde a um órgão de fiscalização ou a um regime jurídico próprio (o SUS e o sistema de vigilância em saúde; o CRM, ao qual se submete a perícia médico-legal; a OAB; e o sistema de Justiça do Trabalho e Previdência Social), e nenhum deles pode ser absorvido, substituído ou hierarquizado pelos demais em nome da urgência ou da conveniência administrativa da política de proteção.

A efetividade da proteção integral não decorre, portanto, da concentração de todas essas funções sob uma única autoridade coordenadora, hipótese que reproduziria, em nova roupagem, o mesmo erro categorial de fusão institucional identificado na análise da LC 258/2023, mas da arquitetura deliberada de convergência funcional sem fusão de competências.

A mulher assistida percorre, num único espaço físico e num único fluxo de atendimento, quatro sistemas normativos autônomos que, exatamente por preservarem sua autonomia técnica, garantem a robustez conjunta da proteção que oferecem.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame sistemático da questão permite sustentar as seguintes conclusões:

I. A proteção integral à mulher em situação de violência decorre da dignidade da pessoa humana e da igualdade material (arts. 1º, III, e 5º, I, CF/88), concretiza-se por meio da Lei Maria da Penha e encontra na Casa da Mulher Brasileira sua principal expressão arquitetônica.

II. A saúde pública, no âmbito da CMB, deve observar o princípio da integralidade da assistência (art. 198, II, CF/88; Lei n.º 8.080/1990), articulando acolhimento, tratamento e notificação compulsória sem prejuízo da distinção, já estabelecida em trabalho anterior, entre o ato assistencial e o ato pericial.

III. A atividade pericial médico-legal permanece pilar probatório indispensável da proteção integral, cuja robustez depende da preservação da autonomia técnico-científica do perito médico-legista e da fiscalização do CRM, nos termos do modelo de interseção sem fusão.

IV. A advocacia e a assistência jurídica constituem vetor autônomo garantido pelos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, sujeito à fiscalização exclusiva da OAB, cuja função de viabilizar o acesso à justiça não se confunde com as demais funções exercidas na CMB.

V. A rede de proteção à mulher trabalhadora funda-se no art. 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha, hoje interpretado, quanto ao ônus remuneratório do afastamento protetivo, pelo Tema 1.370 do STF — e na Lei n.º 14.457/2022, e encontra na Convenção 190 da OIT um horizonte normativo internacional ainda não ratificado, mas já influente na jurisprudência trabalhista brasileira.

VI. A efetividade da proteção integral depende da preservação de uma interseção poliédrica entre os quatro eixos examinados, e não de sua fusão sob autoridade coordenadora única, sob pena de reproduzir, em nova roupagem, o mesmo

erro categorial identificado na análise da tentativa de blindagem legislativa estadual do perito médico-legista oficial perante o CRM.

A Casa da Mulher Brasileira realiza, assim, a promessa constitucional e convencional da proteção integral não pela concentração de poderes, mas pela convivência disciplinada de saberes e competências distintas: saúde, perícia, advocacia e proteção ao trabalho, que se tocam sem se confundir, cada qual respondendo, em sua esfera própria, pela dignidade da mulher que busca, naquele espaço, o primeiro passo para a reconstrução de sua integridade e de sua autonomia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 1994.

BRASIL. **Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2003.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 2006.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Diário Oficial da União, Brasília, 1996.

BRASIL. **Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, 2013.

BRASIL. **Lei n.º 14.457, de 21 de setembro de 2022**. Institui o Programa Emprega + Mulheres. Diário Oficial da União, Brasília, 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 1.370 de Repercussão Geral.** Responsabilidade pelo ônus remuneratório do afastamento de mulher vítima de violência doméstica nos termos do art. 9º, §2º, II, da Lei n.º 11.340/2006. Brasília, 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 190 sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho.** Genebra: OIT, 2019.

COLMAN, Juliano; COLMAN, Daniel. **Algumas considerações sobre Jurimetria:** comparação entre Perícia Tradicional e Perícia Bayesiana na busca do livre convencimento do juiz. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba: TRT-9ª Região, v. 15, n. 153, p. 101-120, maio 2026. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/9032886>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.